



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991272 - RN (2022/0073813-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FRANCISCO GILSON DE MOURA
ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN013423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO. - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2.021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. ALEGADA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA. PRETENSÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA DAS PENAS. INSUSTENTABILIDADE. EXPRESSO RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA ABSORÇÃO DOS TIPOS DE MENOR GRAVIDADE PELO ART. 9º DA LIA. AS SANÇÕES ESPELHAM FIELMENTE O INCISO I DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 E NÃO SÃO DESPROPORCIONAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal com base no desvio de recursos públicos do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte (IPEM/RN), entre 2007 e 2010, por meio de contratação de funcionário fantasma para a prestação de serviços particulares ao demandado.

2. A Corte local concluiu que, apesar de a sentença ter aventado a tipificação concomitante de múltiplos artigos da Lei 8.429/1992, a subsunção mais adequada apontaria para o art. 9º, IV, tendo-se por absorvidos os demais atos que poderiam ensejar a incidência dos arts. 10 e 11.

3. As sanções aplicadas refletem fielmente o único dispositivo reconhecido como tipificado, não havendo necessidade de nova dosimetria das penas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991272 - RN (2022/0073813-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FRANCISCO GILSON DE MOURA
ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN013423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO. - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2.021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. ALEGADA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA. PRETENSÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA DAS PENAS. INSUSTENTABILIDADE. EXPRESSO RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA ABSORÇÃO DOS TIPOS DE MENOR GRAVIDADE PELO ART. 9º DA LIA. AS SANÇÕES ESPELHAM FIELMENTE O INCISO I DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 E NÃO SÃO DESPROPORCIONAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal com base no desvio de recursos públicos do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte (IPEM/RN), entre 2007 e 2010, por meio de contratação de funcionário fantasma para a prestação de serviços particulares ao demandado.

2. A Corte local concluiu que, apesar de a sentença ter aventado a tipificação concomitante de múltiplos artigos da Lei 8.429/1992, a subsunção mais adequada apontaria para o art. 9º, IV, tendo-se por absorvidos os demais atos que poderiam ensejar a incidência dos arts. 10 e 11.

3. As sanções aplicadas refletem fielmente o único dispositivo reconhecido como tipificado, não havendo necessidade de nova dosimetria das penas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO GILSON DE MOURA da decisão de minha relatoria de fls. 7.868/7.874, em que conheci parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, neguei a ele provimento, com base nos seguintes fundamentos: (a) a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ; (b) a decisão proferida na esfera criminal, quando não afaste a autoria ou a existência do fato, não alcança os atos ímprobos apreciados na jurisdição cível.

A parte agravante alega que houve desproporcionalidade na pena imposta, considerando a ausência de tipicidade da conduta prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), que foi revogado pela Lei 14.230/2021.

Afirma que a sanção aplicada leva em consideração a condenação por tipo expressamente revogado, o que gera desproporcionalidade na pena imposta ao agravante, citando precedente desta Corte que entendeu necessária a revisão da pena, haja vista a manutenção da condenação apenas em relação a um dos dispositivos legais.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fls. 7904/7905).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Recordo que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação por atos de improbidade administrativa contra FRANCISCO GILSON DE MOURA e OUTROS, em razão de suposto desvio de recursos públicos do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, entre 2007 e 2010, por meio da contratação de funcionários fantasmas, do pagamento indevido de diárias, da realização de fraudes em licitações e contratos administrativos e da cobrança de propina ("Operação Pecado Capital"), o que configuraria os atos ímprobos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

O juízo de primeiro julgou procedente o pedido em relação ao réu FRANCISCO GILSON DE MOURA, condenando-o pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, XI, 10, I e XI e XII, e 11, I, da Lei 8.429/1992.

Aqui faço breve retificação do que constou na decisão agravada. Referi anteriormente ter o réu sido condenado apenas com base nos arts. 10 e 11 da LIA, mas a sentença é clara ao reconhecer também a tipificação do art. 9º: *"No caso em*

apreço, verifico que o réu praticou os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput e inciso XI, 10, caput e incisos I, XI e XII, e 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92". (fl. 7.451)

Sobrevieram recursos de apelação do autor e do réu, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo de FRANCISCO GILSON DE MOURA e dado parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, "*para fixar a suspensão de direitos no patamar mínimo de 08 (oito) anos previsto pelo art. 12, I, Lei 8.429/1992, mantendo-se inalterada a sentença no restante*" (fl. 7.697).

O ora agravante devolveu no recurso especial as seguintes questões: (a) conflito entre as jurisdições cível e criminal; (b) desproporcionalidade das penas aplicadas.

No agravo interno, não houve impugnação no tocante ao conflito entre as jurisdições cível e criminal, estando preclusa, no ponto, a decisão agravada.

Sustenta, no entanto, que, por não ser caso de aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, com o consequente enquadramento da conduta da parte recorrente nas hipóteses previstas nos novéis incisos do art. 11 da LIA, as penas devem ser revistas, já que remanesceria a condenação apenas com base no art. 10 da LIA

A Corte local, tendo em vista a gravidade dos fatos que permeiam a improbidade praticada, concluiu que, apesar de a sentença ter aventado a tipificação concomitante de múltiplos tipos legais, na verdade ocorreria apenas a subsunção do art. 9º, IV, da Lei 8.429/1992, havendo a absorção pelo tipo de maior gravidade dos demais atos que poderiam ensejar incidência dos arts. 10 e 11 da LIA, razão por que limitou as penas aplicadas ao quanto previsto no inciso I do art. 12 da LIA.

A propósito, é bastante claro o relator (fl. 7.695):

[...] Assim, conquanto a sentença tenha acolhido a capitulação almejada pelo MPF, enquadrando a conduta do apelante concomitantemente nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, a rigor, no meu sentir, a subsunção mais adequada aponta para o art. 9º, IV, parte final (utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, - destaquei) apenas, pois há, na verdade, um empregado ou terceiros contratados por essas entidades ato ímprobo que, no caso, foi praticado em regime de continuidade, restando em tal dispositivo - que implica sanções de maior gravidade abstrata - absorvidos todos os demais aspectos circunstanciais que poderiam ensejar incidência subsidiária nos arts. 10 e 11.

No tocante às particularidades da conduta, afirmou-se, expressamente, no acórdão recorrido (fl. 7.695):

"[...] o contrato junto IPEM-RN desde o início constituiu uma troca de favores, um meio ilícito para que o recorrente pudesse dispor dos serviços profissionais de seu indicado sem incorrer em ônus financeiro pessoal, ao menos enquanto não se materializava - como nunca se materializou - o suposto encaixe de Oldair em uma função de assessoria parlamentar.

Para além disso, a improcedência da pretensão autoral no tocante a Oldair Vieira de Andrade não se arrimou no fato de que executava regularmente suas atividades junto ao IPEM-RN, mas sim no que considerou a magistrada sentenciante ser ele um mero seguidor de ordens, que não agiu com elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo.

No mais, com acerto concluiu a magistrada sentenciante que "... diante de todos esses elementos colhidos durante a instrução processual, ficou delineado que o corréu Oldair executava serviços a mando de Francisco Gilson e em seu precípuo interesse, e que para tanto o primeiro lhe remunerava com os mesmos recursos pagos pelo IPEM."

Nesta contingência, não há que se falar em devolução dos autos para a origem para realizar uma nova dosimetria das penas diante de uma pretensa não tipificação do art. 11 da LIA, pois as sanções espelham fielmente o único tipo reconhecido pelo acórdão recorrido, o art. 9º, IV, da LIA, tendo sido, os demais, absorvidos pelo de maior gravidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AglInt no REsp 1.991.272 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0073813-3

Número de Origem:

08028781520144058400 128000001525201278 128000001534201269 8028781520144058400

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRENTE : FRANCISCO GILSON DE MOURA

ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030

RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978

EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476

JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN013423

RECORRIDO : FRANCISCO GILSON DE MOURA

ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030

RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978

EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476

JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN013423

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO. - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO
AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO GILSON DE MOURA
ADVOGADOS : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO - RN004030
RONALD CASTRO DE ANDRADE - RN005978
EDUARDO ANTONIO DANTAS NOBRE - RN001476
JOÃO HENRIQUE MEDEIROS DO NASCIMENTO - RN013423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO. - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025